

## APLICAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO UMA MEDIDA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

### APPLICATION OF THE LENIENCY AGREEMENT AS AN ANTI-CORRUPTION MEASURE

#### MARIA PÂMELLA LIMA DOS REIS

Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC, Rio Grande do Sul, (Brasil). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT, Sergipe, (Brasil). Advogada com atuação em Direito Bancário e Direito do Consumidor. Autora do livro 07 páginas de um milagre. Pesquisadora integrante do grupo de pesquisa (CNPq) da revista do Cejur: prestação jurisdicional, Florianópolis. E-mail: [maria-pamella@hotmail.com](mailto:maria-pamella@hotmail.com)

#### HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

Doutor em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho - UGF, Rio de Janeiro, (Brasil). com Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Lus Gentium Conimbrigae - IGC, Coimbra, (Portugal). Professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe - PRODIR/UFS, Sergipe, Brasil. Professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade Tiradentes - PPGD/UNIT, Sergipe. Promotor de Justiça Titular da Fazenda Pública em Sergipe (MPSE). E-mail: [henrique@mpse.mp.br](mailto:henrique@mpse.mp.br)

#### RESUMO:

**Objetivo:** O estudo objetiva destacar o conceito e as características do acordo de leniência, instituto o qual se ampara em leis esparsas previstas nas legislações, a exemplo da lei anticorrupção e a nova lei de licitações e contratos administrativos. Desta feita, o presente artigo busca averiguar a constitucionalidade do instituto frente à uma medida de combate ao crime de corrupção.

**Metodologia:** A metodologia, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, quanto o método comparativo, ante as teorias e constitucionalidade do instituto.

**Resultado:** Acredita-se na constitucionalidade do presente acordo, desde que sejam cumpridos requisitos imprescindíveis para manutenção do Estado Democrático de Direito, ante a fiscalização precípua por parte de agentes públicos encarregados de tal função.

**Contribuições:** A principal contribuição do presente trabalho é estimular órgãos públicos/estatais a atuar veementemente na fiscalização das empresas jurídicas, de modo a garantir imparcialidade e transparência de ativos. A título exemplificativo, a utilização de programas de compliance.

**Palavras-chave:** Acordo de leniência; corrupção; leis esparsas; constitucionalidade; Estado de Coisas Inconstitucional.



## ABSTRACT:

**Objective:** The study aims to highlight the concept and characteristics of the leniency agreement, an institute that is supported by sparse laws provided for in the legislation, such as the anti-corruption law and the new law on bidding and administrative contracts. This time, this article seeks to ascertain the constitutionality of the institute in the face of a measure to combat the crime of corruption.

**Methodology:** The methodology used the hypothetical-deductive method, as well as the comparative method, in view of the theories and constitutionality of the institute.

**Result:** Acredita-se na constitucionalidade do presente acordo, desde que sejam cumpridos requisitos imprescindíveis para manutenção do Estado Democrático de Direito, ante a fiscalização precípua por parte de agentes públicos encarregados de tal função.

**Contributions:** The main contribution of this work is to encourage public/state agencies to act vehemently in the supervision of legal companies, in order to ensure impartiality and transparency of assets. For example, the use of compliance programs.

**Keywords:** Leniency agreement; corruption; sparse laws; constitutionality; Unconstitutional State of Affairs.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é marcado por um arcabouço principiológico e dentre seus princípios constitucionais está o *do in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida, em favor do réu. Entretanto e mesmo que esse princípio seja aplicado com grande preponderância, o mesmo abarca algumas exceções, dentre as quais se pode falar nos processos de competência do Tribunal do Júri, em que se deve dar continuidade ao processo mesmo que não haja certeza da autoria delitiva, pois o que prepondera neste caso é o *in dubio pro societate*. Na dúvida, deve-se decidir em favor da sociedade.

Desta feita, outro instituto que excepcionaliza o princípio citado é o da colaboração premiada, o qual permite que agentes criminosos responsáveis pela prática de um ou mais crimes possam ter redução sancionatória caso colaborem com as investigações, a exemplo de delitos marcados por organizações criminosas, em que, por exemplo, um de seus agentes confessa, informa a persecução utilizada para a consumação do crime e/ou demonstra a presença de outros agentes que participaram do mesmo. Com isso, é possível o avanço investigatório, bem como a descoberta de outros delitos e agentes que guardam relação com a colaboração inicialmente realizada.



Assim como instituto da colaboração premiada é utilizado na seara criminal, na seara pública é utilizada outra medida semelhante que busca cooperar com investigações administrativas, qual seja o acordo de leniência. Sua aplicação se ampara no fato de que pessoas jurídicas confessam o cometimento de uma ou mais infrações, celebrando por fim um acordo com o poder público, tanto para cooperar no avanço da investigação, quanto para receber benefícios sancionatórios.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, expondo a teoria e informações para aplicabilidade do acordo, bem como o método comparativo, buscando esclarecer se o modelo possui viés constitucional, haja vista que havendo necessidade e efetividade do acordo, surge também o questionamento quanto a violações do direito ao silêncio e ao princípio da não-autoincriminação, ambos resguardados precipuamente pelo ordenamento.

Logo, o presente artigo buscará mostrar aspectos constitucionais e legais do acordo de leniência, bem como a sua aplicação no ordenamento jurídico. Sabendo antemão que o jeitinho brasileiro pode ser interrompido em prol do interesse público ao invés do questionamento apresentado por Luís Roberto Barroso em seu exemplar Sem Data Venia, ou seja, a pergunta: “Se eu não fizer pelos meus, quem fará?”, pois mesmo que o jeitinho possua uma visão romântica na dura realidade brasileira, este é preponderantemente negativo aos interesses da República Federativa do Brasil.

## 2 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Os delitos de corrupção são tipificados no Código Penal no capítulo dos crimes contra a administração pública, campo esse que engloba a Corrupção Ativa, no art. 333 do referido diploma, quanto à Corrupção Passiva, no art. 317 do mesmo ordenamento. No tocante a esses delitos, a doutrina diverge no que diz respeito à natureza da vantagem auferida, se esta abarca, tão somente, o patrimônio ou se traduz um conceito mais amplo, mesmo que não econômico.

No que diz respeito à corrupção passiva, os verbos do tipo penal tipificam solicitar ou receber uma vantagem, de modo que o funcionário público ou a este



equiparado<sup>1</sup> busca auferir uma vantagem indevida em razão do cargo. Nas palavras de Rogério Sanches Cunha é necessário haver nexos quanto à vantagem e tal atividade:

É imprescindível, para a existência do crime, haver um nexo entre a vantagem solicitada ou aceita e a atividade exercida pelo corrupto. Assim, embora funcionário público, caso não seja o agente competente para a realização do ato comercializado, não há que se falar em crime de corrupção, faltando-lhe um dos extremos legais constitutivos do tipo, podendo, nessa hipótese, ocorrer exploração de prestígio, estelionato, etc. (CUNHA, 2010, p. 539).

No tocante ao crime de corrupção ativa, é importante ressaltar que os verbos do tipo são oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário, o qual neste caso prática, retarda ou até mesmo omite um ato. Porém, quando o particular somente solicitar que o servidor “quebre o galho”, isto não induzirá a prática do tipo penal, pois pedir aparenta ser razoável. (CUNHA, 2010, p. 571).

A corrupção gera problemas culturais, políticos e econômicos, este amparado pelas reformas do lado da oferta e do lado da demanda, em que se ambas forem utilizadas em um mesmo instante, não se terá confiança quanto ao seu equilíbrio, pois mesmo que caiam as transações corruptas, o preço da propina, bem como de sua receita pode ser elevada ou subtraída demasiadamente.

Nas palavras dos doutrinadores Susan Rose-Ackerman e Bonnie J. Palifka:

“A política anticorrupção para burocracias que sirvam a múltiplas empresas e indivíduos precisa considerar os custos relativos e os benefícios das alternativas que enderecem os funcionários e os pagantes potenciais de propinas. Mais tarde, discutindo leis criminais, trazemos à discussão um outro fator de complicação, qual seja, a necessidade de conceder aos atores incentivos a denúncia às autoridades legais de negociatas corruptas, especialmente nos casos de suborno por troca de vantagens, quando ambos os lados se beneficiam de uma transação legal (PALIFKA. ROSE-ACKERMAN. 2020. p. 208)”.

Assim como o delito de corrupção está tipificado no Código Penal, a Lei n. 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, é uma lei esparsa que abarca

<sup>1</sup> Médico. Consulta pelo SUS. Funcionário Público para efeitos penais. STJ/324 – Cobrança indevida. Serviços. Médico conveniado. Sus. Art. 327, CP. O médico que realiza consulta pelo Sistema Único de Saúde (SUS) enquadra-se no conceito de funcionário público (art. 327, §1º, do CP) por exercer função pública delegada. Assim, estando o médico na função de administrador de hospital, reconhece-se a causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do CP. Precedentes citados: HC 51.054-RS, DJ 5/6/2006, e RHC 17.974-SC, DJ 13/12/2005. AgRg no Ag 664.461-SC, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 19/6/2007. (CUNHA, 2010, p. 558).

pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, no bojo da sua responsabilização objetiva<sup>2</sup>, seja administrativamente, seja civilmente, de modo que pode incluir sociedades econômicas ou não econômicas no polo passivo. Aquela podendo ser firmada como sociedade simples pura, cooperativa, de comandita simples, em nome coletivo ou até mesmo limitada e esta como fundações, associações de entidades ou pessoas ou ainda sociedades estrangeiras. (BRASIL, 2013).

Em específico ao artigo 5º da supracitada Lei, são expostos os atos lesivos à Administração Pública, o que inclui a lesividade para com o patrimônio público, princípios da administração pública ou até mesmo violação a compromissos internacionais que o país assume. Principalmente no inciso I do referido artigo, é possível que seja feito um paralelo quanto ao crime de corrupção ativa: “I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”. (BRASIL, 2013). Contudo, é preciso discernir que este fato não corresponde a ato criminal<sup>3</sup>, mas tão somente a ato ilícito praticado contra a administração pública.

Há ainda que se falar que no inciso IV do mesmo artigo, pois a Lei Anticorrupção trata das fraudes ocorridas em licitações e contratos administrativos, seja alterando o preço para que a competitividade não ocorra de modo transparente, impedindo que a própria licitação ocorra, por meio da fraude direta, com informações desviadas, por exemplo, seja com a criação da empresa de fachada como ficou conhecida pessoas jurídicas inválidas, seja com obtendo a própria vantagem/benefícios em prorrogações ou modificações de contratos, seja com a fraude do custo benefício do contrato ou fragilizando a devida fiscalização de órgãos, entidades ou até mesmo agentes públicos (BRASIL, 2013).

---

<sup>2</sup> Não se exige, pois, comportamento culposo do funcionário. Basta que haja o dano, causado por agente do serviço público agindo nessa qualidade, para que decorra o dever do Estado de indenizar. A jurisprudência nesse sentido, inclusive a do Pretório Excelso, é pacífica. Confira-se: “A responsabilidade civil das pessoas de Direito Público não depende de prova de culpa, exigindo apenas a realidade do prejuízo injusto”. Essa responsabilidade abrange as autarquias e às pessoas jurídicas de direito privado que exerçam funções delegadas do Poder Público, como as permissionárias e concessionárias de serviço público. O Código Civil de 2002 tratou do assunto no art. 43, verbis: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”. (GONÇALVES, 2012, p. 132).

<sup>3</sup> A Teoria da Cegueira Deliberada foi utilizada para responsabilizar criminosos que buscavam se escusar dos fatos delitivos que os envolviam em empresas de fachada cobertas por doleiros, agentes públicos, políticos, inclusive empresários, formando assim quadrilhas que com a lavagem de capitais conseguiram auferir a procedência de determinados bens, direito e até valores para o recebimento de vantagens indevidas. (MIRANDA, 2019, p. 184).



Devido à relevância com a prática dessas infrações por parte das empresas, foi instituído uma espécie de acordo, de modo que tanto a empresa quanto o poder público pudessem ser beneficiados, seja com a descoberta de mais infrações praticadas pela mesma empresa e/ou outras, seja com o recebimento de benefícios.

O acordo de leniência é visto por muitos doutrinadores como uma espécie da colaboração premiada, o qual traduz a busca de empresas infratoras colaborarem com investigações, devido a ilegalidades eventualmente praticadas. A lei comporta como sujeito ativo as empresas, pessoas físicas, tais como empregados, sócios, administradores etc.

Neste diapasão, o instituto busca uma colaboração por parte da empresa, após o preenchimento de requisitos que eventualmente lhe sejam requeridos, onde a presente anuência deve se dar de modo discricionário por parte da empresa, com a eventual troca de benefícios. (SALES, Bannwart Júnior, 2015, p. 36). Além disso, reitera-se que caso o acordo de leniência não seja aprovado, todo o material probatório colhido deve ser devolvido à empresa proponente, incluindo-se o fato de que o sigilo bancário<sup>4</sup> não pode ser quebrado.

### 3 LEI ANTICORRUPÇÃO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Como exposto, ressalta-se que a Lei Anticorrupção exige o preenchimento de mais alguns requisitos para que haja validade na celebração do acordo de leniência:

- §1º: I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito (ou seja, a iniciativa é do investigado, nunca do investigador);
- II- a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo,

<sup>4</sup> “A operação Satiagraha deflagrou um grande esquema de desvio de dinheiro público, bem como crimes contra o mercado financeiro, a qual atuou em paralelo com a ocorrência do mensalão, o então esquema de compra de votos por parlamentares em 2005 popularizado pelo fiador da fraude, Roberto Jefferson. A polícia federal da época descobriram a existência de uma organização criminosa, sob o comando do empresário Daniel Dantas, o qual buscava se utilizar de uma empresa nas Ilhas Cayman para eventual configuração do crime de evasão de divisas. Porém, salienta-se que em 2009 do STJ julgou ilegal a operação Satiagraha devido a ilegalidade de provas, aonde em 2015 o então Delegado da Polícia Federal que estava frente às investigações, Protógenes Queiroz, foi exonerado por conta de suas ilegalidades na ação, tal como a vigilância eletrônica utilizada por intercepções de comunicações da linha telefônica e protocolos de internet do ranger de IP”. (PIRES. SOUZA, 2014, p. 137).



comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

O primeiro requisito – a exigência de que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ilícito – é alvo de uma série de críticas de alguns doutrinadores que o consideram um grande equívoco do legislador que o copiou da Lei Antitruste sem sequer fazer qualquer juízo de valor acerca de sua aplicabilidade nesta legislação. (ROCHA; MELO; PINTO, 2018, p. 65).

Assim, mesmo que haja a exigência de que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre o ilícito, tal fato pode vir a beneficiar o ressarcimento que o erário público pode obter, garantindo-lhe assim celeridade e ao mesmo tempo que o efeito inverso possa ser contraposto, pois mesmo que a administração pública tome conhecimento da infração, esta terá que aguardar a ação no acordo por parte da pessoa jurídica. Além disso, é necessário que seja cessado o envolvimento da empresa com a infração que está sendo julgada e mesmo que comprove seu envolvimento inicial, haja também cooperação veemente com as investigações.

O objetivo deste instituto é também que seja proposto um acordo negociado para com o Estado, recebendo o particular eventuais mitigações no tocante a sua punição. Sua previsão na Lei Anticorrupção busca isentar ou atenuar as punições previstas do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, dentre as quais se incluem a multa por atraso quanto à execução contratual ou no próprio edital licitatório. (BRASIL, 2021).

Importante ressaltar que o acordo de leniência não possui os mesmos efeitos drásticos como ocorre na Lei Antitruste Norte-Americana e como consequência seu benefício pode não ser tão interessante para a pessoa jurídica. Entretanto, é de se evidenciar que o auxílio se estende a Grupos Econômicos. (JÚNIOR, SALES, 2015, p. 38 a 42).

Convém também alertar que a formulação do acordo beneficiando a administração pública deve ser proposto antes mesmo que o Estado tome eventual conhecimento do ilícito administrativo, pois desta maneira o ressarcimento do erário público se torna mais vantajoso. Mesmo que a Lei Anticorrupção não trate das especificidades no tocante a empresas que praticam o ilícito administrativo e como consequência, incorrem em crimes a serem julgados sob o aspecto da seara criminal.

A Lei nº. 12.846/2013 pecou em não contemplar possíveis efeitos penais do pacto, podendo o Ministério Público se utilizar das leniências para alcançar decretos condenatórios contra pessoas físicas e eventuais reparações de danos no âmbito civil. A Lei Anticorrupção também falhou em não disciplinar a extinção da punibilidade à pessoa jurídica infratora que efetivamente cooperar com as investigações e com o processo administrativo, limitando-se



a estipular apenas redução da pena de multa aplicada. De igual forma, não houve previsão de leniência dúplice no decorrer do processo administrativo quanto à infração que venha a surgir no decorrer das investigações. E, ainda, o fato de o acordo de leniência não impedir que o órgão ministerial promova ação judicial a fim de aplicar as sanções previstas no artigo 19 da Lei Anticorrupção (BISNETO, 2016. p. 18).

Outrossim, uma crítica intrínseca ao presente instituto diz respeito ao seu caráter assecuratório dos princípios constitucionais regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles, o devido processo legal e segurança jurídica sob a ótica de que agentes maximizam benefícios enquanto diminuem seus próprios custos. (MEDEIROS, 2020). Porém, mesmo que haja amparo constitucional, há que se considerar a validade do instituto quanto à eficácia do método. A saber se a celebração do acordo é suficiente como uma modalidade de redução sancionatória para que só assim haja uma efetiva fiscalização estatal, pois, via de regra, o ciclo administrativo é o de que ocorra a fiscalização para que só e tão somente haja a posterior sanção, ou seja, para que haja aplicação de medidas repressivas é necessário que antes ocorra buscas pela prevenção da ocorrência de uma eventual infração.

## 4 CONCLUSÃO

Sabe-se que o Brasil na seara internacional é signatário de inúmeras convenções de combate à corrupção, a exemplo da convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da OCDE, a convenção interamericana contra a corrupção da OEA, a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional e a convenção das Nações Unidas contra a corrupção. A regulamentação dessas convenções tem o condão de abranger medidas transnacionais preventivas e repressivas, pois segundo dispõe Felipe Eduardo Hideo Hayashi:

“É a partir da análise etiológica da corrupção que se pode planejar e criar medidas voltadas à sua prevenção e repressão adequadas, além de criticar ou defender medidas já existentes. Conseqüentemente, isso permitirá compreender o porquê de medidas transnacionais preventivas e repressivas, isto é, a razão pela qual a normativa internacional demanda dos países um tratamento tão amplo e multidisciplinar para se enfrentar o problema, mesclando controles formais e informais (HAYASHI, 2015, p. 111)”.





Desta feita, vê-se que a força normativa das convenções, bem como a internacionalização do direito em matéria de corrupção garante a legitimidade e constitucionalidade da celebração de acordos de leniência. Além disso, é de se considerar também que sua regulamentação não está amparada somente em regulamentos internacionais, pois a União, em sua competência federal institui a Controladoria-Geral da União<sup>5</sup> - CGU como órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal.

Porém, tal disposição não é seguida pelos Estados e Municípios, pois a estruturação de tais entes comporta diversas lacunas legislativas no que diz respeito aos órgãos de controle. Além disso, inúmeros municípios brasileiros são compostos por órgãos de controladoria com agentes investidos de cargos em comissão (MARIN, 2019, p. 153).

Ainda no campo legislativo, permanece um projeto de lei com a disciplina legal da celebração dos acordos de leniência, qual seja a Medida Provisória nº 703/2015. Tal medida prevê como requisitos a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva e o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade (MARIN, 2019). Entretanto, discussões jurídicas acerca da medida provisória continuam em tramitação, como a questionável independência das controladorias com a efetivação do acordo, não ter sido condicionada a participação do Ministério Público na celebração do acordo de leniência, inovação quanto a possibilidade do total de isenção afeitas às penalidades e a exclusão do que ficou conhecido como a vedação à leniência plus.

No que diz respeito ao controle externo, o Tribunal de Contas da União aprovou a Instrução Normativa nº 74/2015 quanto a fiscalização por parte deste nos processos de celebração do acordo de leniência no âmbito da administração pública federal, ou seja, o TCU atuará em uma posição semelhante à feita pelo poder judiciário na análise dos acordos de colaboração premiada<sup>6</sup> (MARIN, 2019, p. 162).

<sup>5</sup> “Autores como Simão e Vianna sustentam que essa opção do legislador seria louvável porque, ao estabelecer a CGU como órgão competente para a negociação e a celebração do ajuste, teria primado por certo distanciamento do local de ocorrência dos fatos, conferindo maior isenção ao processamento do ajuste (MARIN, 2019, p. 152)”.

<sup>6</sup> Com referência a ADI 5508 os ministros suscitaram a competência do delegado de polícia para firmar acordos de colaboração, em que pese o argumento de conflito entre o sistema acusatório e inquisitorial, pois como o Brasil adota o primeiro sistema, estaria comumente violando o mesmo, já que as tratativas obtidas pela colaboração, como o perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade ou até mudança no regime de cumprimento de pena cabe tão somente ao magistrado, entretanto, tal



Mesmo com a existência da relativa lacuna normativa, acordos de leniência foram e são realizados com amparo na Lei Anticorrupção. A título exemplificativo, foram condenadas pela operação lava jato as empreiteiras Odebrecht, Andrade Gutierrez, UTC Engenharia e Camargo Corrêa em acordos que se somam a mais de oito bilhões de reais com caráter de multa.

Em que pese tal condenação, o Supremo Tribunal Federal julgará novamente a ADPF 1051 buscando suspender liminarmente as sanções impostas às empresas, pois se investiga eventuais erros e abusos cometidos, como aplicação de multas desproporcionais, desvios de função e possíveis ocorrências de coação aos empresários, temas aos quais encontram colisão no denominado “Estado de Coisas Inconstitucional<sup>7</sup>”.

Mesmo que haja possibilidade de anulação das condenações, a aplicação do acordo de leniência até então tem sido importante para desmascarar escândalos de corrupção ocorridos no país, a exemplo do Caso Mensalão (Ação Penal 470/MG, do Supremo Tribunal Federal), bem como ao fato de que têm sido implementados diversos métodos para diminuir drasticamente a impunidade e garantir que a máquina estatal progrida nos tempos atuais. Medidas transnacionais preventivas e repressivas anticorrupção, programas de compliance, recuperação de ativos e cooperação internacional são algumas dessas medidas.

Assim, pode-se notar que o tema relacionado a segurança jurídica do instituto do acordo de leniência ainda possui diversos respaldo doutrinário e jurisprudencial. Entretanto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da

---

fato foi julgado pela inexistência de violação ao devido processo legal e a moralidade administrativa. Portanto, foi traçado a competência devida a cada órgão incumbido, qual seja ao delegado, que figura a atuar no acordo como investigação diante de um devido processo legal, posteriormente o controle a ser realizado pelo Ministério Público em sede de ação penal e ao Poder Judiciário a adoção das tratativas e acompanhamento da defesa.

Segundo o voto do ministro relator Marco Aurélio, o qual foi acompanhado pelo voto da maioria dos ministros, o acordo de colaboração premiada realizada pelo delegado de polícia é um meio de obtenção probatória que não infere nas atribuições do Ministério Público, haja vista que o delegado pode propor redução de pena ou perdão judicial, contudo só o juiz poderá efetivar a concessão dessas gratificações, não deixando de haver manifestação do Ministério Público, mesmo que não seja obrigatória sua participação em todas as fases da ação penal, esta deve ao menos opinar, cabendo ainda ao órgão o poder de adotar medidas ou até objeções perante o acordo. (BRASIL, 2018).

<sup>7</sup> A doutrina traça quatro pressupostos do estado de coisas inconstitucional, a saber: (1) violação massiva, de forma continuada relacionada a diferentes direitos fundamentais, afetando-se grande número de indivíduos; (2) omissão estatal, de forma reiterada e persistente no sentido de promover os direitos fundamentais; (3) falhas estruturais e deficiência nas políticas públicas e (4) possibilidade de número elevado de demandas judiciais relacionadas ao caso, o que poderia congestionar, mais ainda, o Poder Judiciário (CAMPOS, 2016).



aplicação do instituto do acordo de leniência em equiparação ao instituto da colaboração premiada.

Ambos podem ser aplicados, desde que haja a chancela de preservação a segurança jurídica e que sejam instrumentos a serem utilizados para coibir delitos que concretamente atentam ao erário. Logo, mesmo que a celebração dos acordos possa gerar conflito com os princípios da não autoincriminação e do direito ao silêncio, deve-se sopesar também os princípios da proteção da confiança e o *venire contra factum proprium*, de modo que a atuação conjunta das partes possa trazer maior coerência, estabilidade do ajuste a ser firmado e eficiência na atuação dos órgãos públicos.

Portanto, ainda se faz necessária maior adequação legislativa ao presente instituto, de modo que os acordos eventualmente celebrados atribuam atuação conjunta e precípua no combate à corrupção, assegurando assim que decisões proferidas não sejam posteriormente reavaliadas sob o condão de fraudes, por exemplo, pois a aplicação de medidas transnacionais tem por objetivo primordial a garantia de resguardo ao erário público, sem qualquer desrespeito aos direitos e garantias fundamentais expressos pela carta magna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTEMANI, Renato Lisboa e SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual da verificação e habilitação de créditos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Desigualdade, impunidade, meio ambiente, corrupção, racismo, educação sem data venia - um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1ª. ed. Rio de Janeiro. História Real. 2020.

BISNETO, João Anastácio Pereira. **Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção**. Rio de Janeiro, 2016, p. 18. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_administrativo/edicoes/n3\\_2016/pdf/JoaoAnastacioPereiraBisneto.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_administrativo/edicoes/n3_2016/pdf/JoaoAnastacioPereiraBisneto.pdf). Acesso em 13 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.850/2013**. Planalto. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 01 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em 11 de junho de 2023.



BRASIL. **Lei n. 14.133/2021**. Planalto. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 10 de junho de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em 11 de junho de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF. Pleno. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJe 25 de jun. de 2018, p. 37.

CUNHA, Rogério Sanches. **CP para concursos. Teoria, Súmulas, Jurisprudência e Questões de Concursos**. 3ª Ed, Salvador/BA, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7ª Ed, São Paulo/SP, 2012, p. 132.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção - Combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2015.

MARIN, Tâmara Padoin Marques. **A lei anticorrupção e o acordo de leniência - Uma análise do regime geral para a celebração desse instrumento**. Editora Forum. Belo Horizonte. 2019.

MEDEIROS, Eduardo Alecsander Xavier de. **O Acordo de Leniência na Lei 12.846/2013 (Lei anticorrupção)**. Boletim Economia Empírica. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/5537>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. **As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais**. Belo Horizonte/MG, 2019, p. 189. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-ebook/2842>. Acesso em 31 de julho de 2023.

PIRES, João Cândido. SOUZA, André Peixoto de. **OPERAÇÃO SATIAGRAHA: ESTUDO DE CASO A PARTIR DO RELATÓRIO DO DPF PROTÓGENES QUEIROZ**. IUS GENTIUM, v. 9, n. 5, p. 92-150, 31 de jul. de 2014. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/149>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. MELO, Larissa. PINTO, Gabriel R. ROZENDO. **LEI ANTICORRUPÇÃO**. Brasília/DF, 2018, p. 65. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12177>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

ROSE-ACKERMAN, Susan. PALIFKA, Bonnie J. **Corrupção e governo - causas, consequências e reforma**. FGV Editora. São Paulo. 2020.

SALES, Marlon Roberth; JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart. **O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade**. Londrina/PR, 2015.



Disponível em:  
<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23525>. Acesso em  
28 de julho de 2023.

